



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

Exmo. Sr.

Welington Bonacini de Carvalho
DD.Pres. Conselho Administrativo do INPAR

Ref.: REQUISIÇÃO

Tendo em vista a necessidade de contratação, para prestação de serviços de avaliação atuarial deste Instituto, rel. ao exercício de 2008, além do acompanhamento, manutenção, orientação e adequação de eventuais irregularidades da Política de Investimento do exercício de 2009, solicitamos proceder à abertura de licitação para realização.

A despesa para execução dessa transação correrá à conta 0301 04 122 0902 6.022 3390 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, do orçamento vigente.

Disponibilidade financeira: R\$ 3.500,00 (três mil reais)

São Sebastião do Paraíso – MG, 05 de janeiro de 2009

Cordialmente,


ROLANDO BÍCEGO
INPAR - MAT. 2001
Gerente Administrativo
CPF 012.000.386-49

Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha – 37950-000 São Sebastião do Paraíso - MG
Tel. (35) 3539-1075 – (35) 3558-5586 – e-mail: inparinpar@bol.com.br - Fax. (35) 3539-1023
CNPJ 23781024/0001-20

Contrato de Prestação de Serviços Atuariais

Contrato de prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria atuarial que entre si fazem, de um lado, **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - INPAR**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Previdência sob o N° 23.781.024/0001-20, isento de inscrição estadual, com sede à Avenida Ângelo Calafiori, n° 1005, Bairro Mocoquinha, CEP:37.950 – 000, São Sebastião do Paraíso/MG, representado pelo seu **Presidente, Sr. Wellington Bonacini de Carvalho**, brasileiro, maior, portador do CPF de N° 029.031.006-75, residente e domiciliado nesta cidade de São Sebastião do Paraíso/MG, na Rua José de Bello, n° 67, Bairro Irmãos Bello, nesta e ora em diante chamado simplesmente como **CONTRATANTE ACCOUNT CONSULTORES E AUDITORES ATUARIAIS LTDA**, CNPJ N.º 05.655.595/0001-37, isenta de inscrição estadual, com sede na Rua Olívio Villefort, N.º 26, sala 01, Belo Vale, Minas Gerais, representada por seu Atuário, **DR. JOSÉ LUIZ MONTELO DA FONSECA**, Atuário MIBA N.º 436, aqui denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

- 1.1 O presente Contrato tem como objeto a prestação dos serviços técnicos para a execução de trabalhos atuariais no Regime de Próprio de Previdência Social do Município, assessoria e acompanhamento nas aplicações financeiras do Instituto, confecção da avaliação atuarial do exercício de 2009 (incluindo o envio do DRAA), elaboração dos relatórios financeiros bimestrais, orientação permanente na implantação e execução da Compensação Previdenciária e levantamento real de dados dos servidores, referente ao RPPS em de acordo com as normas técnicas dos órgãos regulamentadores, tudo em conformidade com o disposto no presente instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMETIMENTO E FORMA DE CONDUÇÃO DOS TRABALHOS

- 2.1 A **CONTRATADA** conduzirá a execução dos serviços aqui contratados, de acordo com as melhores técnicas profissionais com estrita observância às leis vigentes e de conformidade com a mesma, bem como, assinará os documentos que a legislação pertinente às entidades de previdência considerar exigível ao atuário responsável.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS FORNECIMENTOS DE DADOS

- 3.1 A **CONTRATANTE** se compromete a fornecer à **CONTRATADA**, no formato solicitado pela mesma, todos os dados e documentos necessários a execução dos serviços ora contratados;

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

- 4.1 A prestação de serviços mencionados terá vigência da data de **05/03/2009 até o dia 30/11/2009**, sendo que a Reavaliação Atuarial deverá estar concluída nos prazos estabelecidos pela legislação vigente, desde que a contratante encaminhe os dados solicitados pela contratada dentro do tempo solicitado.
- 4.2 O prazo de vigência poderá ser prorrogado, desde que aceito pelas partes contratantes e respeitado os termos legais, devendo o mesmo ser formalizado por termo aditivo.
- 4.3 Havendo prorrogação do contrato para o próximo exercício os valores contidos nesta proposta serão corrigidos anualmente pela variação do IGPM ou outro índice que o substitua, em conformidade com o artigo 316 do código civil, ou de comum acordo entre as partes, se houverem alterações substanciais no volume ou na essência do trabalho.

CLÁUSULA QUINTA – DA REMUNERAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

- 5.1 A **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA**, referente aos trabalhos especificados nos itens 1.1 CLÁUSULA PRIMEIRA, os valores conforme descrito abaixo:
- ✓ R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos em 10 (dez) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo a primeira paga no dia 05 de março de 2009, e as demais a cada 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira.
 - ✓ Todos os pagamentos serão pagos mediante nota fiscal e respectivo boleto bancário.

CLÁUSULA SEXTA – DO REEMBOLSO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO

- 6.1 Em qualquer deslocamento que se fizer necessário para a execução dos trabalhos, as despesas com transporte, estadia e alimentação serão suportadas pela **CONTRATANTE**, desde que por ela autorizadas previamente.

- 6.2 No valor do investimento apresentado o item 5.1 já está incluso uma visita anual para apresentação dos trabalhos elaborados.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA INFRAÇÃO CONTRATUAL

- 7.1 A parte que infringir qualquer uma das cláusulas deste instrumento, pagará a parte inocente uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor total do presente contrato, sem prejuízo da rescisão imediata, de pleno direito, que se dará por simples comunicação, por escrito, da parte inocente.

CLÁUSULA OITAVA – DO SIGILO PROFISSIONAL

- 8.1 A **CONTRATADA**, bem como qualquer profissional sob sua responsabilidade, obriga-se a manter o mais absoluto e completo sigilo sobre quaisquer dados, materiais, informações, documentos, especificações técnicas ou comerciais, inovações e aperfeiçoamentos da **CONTRATANTE**, de que venham a ter conhecimento ou acesso ou que lhe venham a ser confiados, em razão deste contrato, e que sejam de interesse da **CONTRATANTE**, não podendo, sob qualquer pretexto e mesmo após o término deste contrato, divulgar, revelar, reproduzir, utilizar ou deles dar conhecimento a terceiros estranhos a este contrato, sob as penas da lei.

CLÁUSULA NONA – DO VÍNCULO

- 9.1 As partes estabelecem que por este contrato que não haverá nenhum vínculo empregatício de responsabilidade da **CONTRATANTE** com relação aos profissionais da **CONTRATADA**, correndo por conta exclusiva desta, todas as eventuais despesas com os referidos profissionais, inclusive eventuais encargos decorrentes da legislação vigente, seja trabalhista, previdenciária, securitária ou qualquer outra.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA TOLERÂNCIA

- 10.1 Ocorrendo qualquer tolerância por parte da **CONTRATANTE** em relação ao presente contrato, não implicará em alteração ou novação, nem criará direitos à **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

- 11.1. Constitui obrigações da Contratada:

- 11.1.1 A Contratada através de seu Atuário Dr. José Luiz Montelo da Fonseca portador da identidade MIBA Nº 436, assume total responsabilidade técnica pela realização dos serviços ora contratados;
- 11.1.2 Obriga-se a Contratada a realizar os serviços dentro da melhor técnica possível, aplicando todos os recursos necessários ao perfeito atendimento do objeto do presente, bem como obedecendo a toda as normas e parâmetros legais pertinentes, comprometendo-se a assinar os documentos que a legislação pertinente considerar exigível ao atuário responsável;
- 11.1.3 Incluem-se entre as obrigações da Contratada a elaboração e envio tempestivo do DRAA ao Ministério da Previdência Social, bem como outros documentos que porventura venham a ser exigidos pela legislação ou pelos órgãos regulamentadores objeto do presente contrato;
- 11.1.4 Elaboração do Demonstrativo de Projeções Atuariais de Receitas e Despesas;
- 11.1.5 Apresentação executiva dos trabalhos realizados na sede do Instituto, Município ou Legislativo Municipal;
- 11.1.6 A prestação, a qualquer tempo, de esclarecimentos técnicos concernentes aos trabalhos realizados, inclusive numa eventual hipótese de tramitação de algum projeto de lei pertinente;
- 11.2 Constitui obrigações do Contratante:
- 11.2.1 Fornecer a Contratada todos os dados e documentos necessários à execução dos serviços ora contratados, na sede do Contratante;
- 11.2.2 Efetuar o pagamento conforme estabelecido neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA SUCESSÃO

- 12.1 O presente instrumento obriga as partes e seus sucessores, sendo vedado, a cada uma, transferir os direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem a prévia autorização da outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

- 13.1 No caso de rescisão do presente contrato por qualquer das partes, somente ocorrerá conforme abaixo:

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1164 / 502 – Savassi – Belo Horizonte – MG – Cep: 30.130-131
E-mail: carlos@accountatuarial.com.br e juliana@accountatuarial.com.br
Home Page: www.accountatuarial.com.br – PABX: (31) 3262 -0589



13.2 A **CONTRATANTE** poderá rescindir imediatamente o presente contrato, sem que caiba à **CONTRATADA** o direito a qualquer indenização, compensação ou multa de qualquer natureza, e a qualquer título e independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, se a **CONTRATADA**:

13.2.1 Ceder ou transferir o presente contrato, no todo ou em parte, sem prévia, expressa e escrita autorização da **CONTRATANTE**;

13.2.2 Falir, entrar em concordata ou dissolução;

13.2.3 Tiver contra si protestado, por falta de pagamento, título de dívida líquida e certa, de sua responsabilidade ou pela emissão de cheque(s) sem provisão de fundos, caracterizando sua insolvência;

13.2.4 Infringir qualquer cláusula contratual e caso não preste os serviços aqui previstos com a qualidade e o rigor técnico a que se obrigou.

13.2.5 Em razão de conveniência do serviço público devidamente comprovada;

13.2.6 Nos casos previstos pela Lei 8.666/93;

13.2.7 No caso de ser cometida qualquer fraude ou infração pela contratada;

13.2.8 Se a Contratada reincidir em fraudes já punidas;

13.2.9 Quando da reiteração de impugnações feitas pela fiscalização do Instituto ou Município;

13.2.10 Se a Contratada infringir qualquer cláusula e caso não preste os serviços aqui contratados com a qualidade e o rigor técnico a que se obrigou;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

14.1. Os recursos para custeios das despesas relativa a este instrumento estão classificados na seguinte dotação orçamentária:



INPAR

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

PARECER JURÍDICO N. 10/2009

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Análise da regularidade formal do Processo n. 01/2009 – Dispensa n. 01/2009

CONSULTADO pela Presidenta da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo n. 01/2009 relativo à Dispensa n. 01/2009, a partir do Ofício n. 111/2009, do Sr. Gerente Administrativo do INPAR, a cerca da regularidade formal/revisão dos processos licitatórios do 1º Semestre de 2009, quando o INPAR não contava com assessoria técnica (jurídica) sobre tais certames, assim, em cumprimento ao disposto no art. 38¹, VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **para Contratação de serviços de avaliação atuarial do INPAR, relativo ao exercício 2008, além do acompanhamento, manutenção, orientação e adequação de eventuais irregularidades da Política de Investimento do exercício de 2009.**

Muito embora o processo ter tratado de dispensa, mas, nos termos da legislação aplicável, **em verdade, se trata de INEXIGIBILIDADE do certame**, em virtude da previsão do art. 25², II, cumulado com o art. 13³, I e II, ambos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

¹ DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 25. É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

³ DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

INPAR

O processo foi verificado desde a Requisição da necessidade de tal objeto pelo Sr. Gerente Administrativo do INPAR, em 05/01/2009, a autorização para a contratação, a justificativa técnica tanto para a dispensa quanto para o preço, a autorização para a contratação, o Contrato de Prestação de Serviços Atuarias, a documentação do contratado, e, por fim a publicação no Diário Oficial do Município.

Tal dispensa NÃO contou com o PARECER JURÍDICO PRÉVIO sobre referida dispensa de licitação, no entanto, referida contratação já restou efetivada e cumprida pelo contratado, sem, a nosso ver, qualquer prejuízo ao INPAR, já que necessitava de tal objeto contratado, até porque necessita do objeto contratado para o exercício de sua finalidade institucional.

Assim, sendo que tal contratação já foi cumprida pelo contratado, sem, repetimos, a nosso ver, qualquer prejuízo ao INPAR, já que necessitava de tal objeto contratado, **a ausência do referido parecer jurídico prévio sobre tal dispensa não torna nulo ou anulável tal dispensa, a qual pode ser RATIFICADA e SANADA com o presente parecer.**

Ademais, Marçal Justen Filho⁴ assenta que:

“(…) As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso. A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter uma proposta inadequada. **Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstância peculiares.** Em suma a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, **enquanto a dispensa é uma criação legislativa.** Como decorrência direta, o elenco de causas de inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. **Já os casos de dispensa são exaustivos**, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei nº 8.666. Outras Leis existem, prevendo casos de dispensa de licitação. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não é viável. Se não for, caracteriza-se a inexigibilidade. **Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa”.**

Sabe-se que a Administração pode ANULAR e os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como REVOGAR tais atos, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitado o direito adquirido e, evidentemente, a apreciação judicial sobre o mesmo (Súmulas 346⁵ e 473⁶ do E. STF), **porém, este não é o caso do presente processo, vez**

⁴ in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ED. Dialética, São Paulo, 2005

Publicações do Inst. Prev. dos Serv. Pub. Municipais - INPAR

Processo nº 01/2009 — Dispensa: 01/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizada a contratação para prestação de serviços para avaliação atuarial, além do acompanhamento, manutenção, orientação e adequação de eventuais irregularidades da Política de Investimento do exercício de 2009 desse Instituto, pela empresa Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda, CNPJ: 05.655.595/0001-37, Isento de Inscrição Estadual, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o presente exercício. São Sebastião do Paraíso - MG, 26 de janeiro de 2009. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR.

Processo nº 02/2009 — Dispensa: 02/2009

Nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666, de 21/06/93, fica autorizada a contratação para prestação de serviços advocatícios, pelo advogado Dr. Pedro Gonçalves Firmino, CPF - 263.192.846-68, junto à Comarca de São Sebastião do Paraíso-MG, com a finalidade de contestar Ação Ordinária movida por Sônia Rogeri, em benefício de Pensão a cargo deste Instituto, processo nº 0647 08 091853-3, da 2ª Vara Cível e, para contestar Ação Ordinária movida por Tatiana Cristina Raiz Bento, em benefício de Pensão a cargo deste Instituto, processo 0647 08 092296-4, da 2ª Vara Cível por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), para pagamento em duas parcelas de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), sendo devidas após a apresentação da contestação em cada ação. São Sebastião do Paraíso - MG, 26 de janeiro de 2009. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR.

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS/2009 INPAR – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO DEZEMBRO 2008

1. INTRODUÇÃO

Atendendo à legislação pertinente aos investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, em especial à Resolução CMN nº 3.506 de 25 de outubro de 2007, INPAR - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso, inscrito no CNPJ sob o nº 23.781.024/0001-20, por meio de seu Gerente Administrativo e aprovado pelo Conselho Administrativo do INPAR, está apresentando sua versão da "Política de Investimentos" para o período de 01/01/2009 à 31/12/2009.

Trata-se de uma formalidade legal que fundamenta e norteia todo o processo de tomada de decisão relativa aos investimentos do INPAR, utilizada como instrumento necessário para garantir a consistência da gestão dos recursos no decorrer do exercício de 2009 e visando a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro entre os seus ativos e passivos, projetada pelo Cálculo Atuarial que é de INPC + 6% ao ano.

A "Política de Investimentos" das reservas financeiras tem como objetivo principal, fornecer ao gestor da entidade as diretrizes em relação às estratégias para alocação dos investimentos durante o exercício de 2009, sendo um documento de vital importância para o planejamento e gerenciamento das reservas.

Algumas medidas fundamentam a confecção desta "Política de Investimentos", sendo que a principal a ser adotada para que se trabalhe com parâmetros consistentes refere-se à análise do fluxo atuarial do INPAR, ou seja, o seu fluxo de caixa do passivo, levando-se em consideração as reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo Cálculo Atuarial.

2. OBJETIVOS

A "Política de Investimentos" tem o papel de delimitar os objetivos do INPAR em relação à gestão de seus ativos, facilitando a comunicação dos mesmos aos órgãos reguladores do Sistema e aos participantes do fundo. O presente instrumento busca se adequar às mudanças ocorridas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência e principalmente às mudanças advindas do próprio mercado financeiro.

É um instrumento que proporciona à Diretoria Executiva do INPAR e aos demais órgãos envolvidos na gestão dos recursos uma melhor definição das diretrizes básicas, dos limites de risco a que serão expostos os conjuntos de investimento, respeitando-se sempre o regulamentado pela Resolução CMN nº 3.506/2007. Tratará, ainda, a presente "Política de Investimentos" da rentabilidade mínima a ser buscada pelos gestores, da adequação da Carteira aos ditames legais e da

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, fica autorizada a contratação para prestação de serviços para avaliação atuarial, além do acompanhamento, manutenção, orientação e adequação de eventuais irregularidades da Política de Investimento do exercício de 2009 desse Instituto, pela empresa Account Consultores e Auditores Atuariais Ltda, CNPJ: 05.655.595/0001-37, Isento de Inscrição Estadual, por dispensa de licitação, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 10 (dez) parcelas de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o presente exercício. São Sebastião do Paraíso - MG, 26 de janeiro de 2009. Wellington Bonacini de Carvalho - Presidente do Conselho Administrativo - INPAR.

Renda Fixa

Titulos Públicos Federais indexados a índices de preços e prefixados.

Operações compromissadas exclusivamente com FI exclusivamente em FI ou Carteira Administrativa

FI Referenciado em FI

FI/FIC Previdenciária Referenciados em FI

Depósitos em poupança

FI Renda Fixa

FI Direitos Creditórios

Quadro 7. Fontes

Renda Variável

FI/FIC Previdenciário classificado como ações

FI em ações

FI Multimercado

Quadro 7. Fontes

4. DIRETRIZES

4.1. Metodologia

As estratégias e o gestor externo no caso de Executiva, no caso da caixa são obtidas de fontes primárias

4.2. Segmento de

Tipo de Gestão

Data da publicação: 1º de março de 2009



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO
Av. Ângelo Calafiori, 1005 – Mocoquinha - CNPJ 23.781.024/0001-20

INPAR

que não se vislumbra ilegalidade ou inconveniência para o INPAR, até porque, à exceção do parecer jurídico prévio exigido no já citado inciso VI do art. 38, e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, todos os demais procedimentos legais exigidos.

Portanto, havendo previsão expressa do art. 25, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, **RATIFICAMOS o Processo n. 01/2009, Dispensa n. 01/2009, porém, RETIFICANDO-O para tratá-lo como INEXIGIBILIDADE, quando podia o mesmo ser formalizado e executada a contratação já realizada**, nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993 (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que regulamenta o artigo 37⁷, inciso XXI, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil – CF/88, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei n.º 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, neste Parecer, somos pela **RATIFICAÇÃO de todo o certame, mas apenas RETIFICANDO-O para tratá-lo como INEXIGIBILIDADE**, servindo o presente tanto para sanar a irregularidade da falta do parecer jurídico prévio quanto para fundamentar a não ofensa aos princípios da referida Lei n.º 8.666/1993, sem, ainda, qualquer lesão ao INPAR.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é o parecer.

São Sebastião do Paraíso-MG, 5 de Outubro de 2009.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico

⁶ Súmula n.º 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à